



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.673, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o instituto do acordo de não persecução penal.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104- F, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 3.673, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal - CPP), para aperfeiçoar o instituto do acordo de não persecução penal.*



O PL altera o regramento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) para dispensar a confissão para que o réu possa se beneficiar do acordo. Além disso, deixa claro que as condições a serem estabelecidas (dispostas nos incisos do art. 28-A do CPP) poderão ser cumulativas **ou** alternativas e passa a permitir a proposta de acordo mesmo após o recebimento da denúncia, desde que antes da sentença. No mais, traz regras de cunho prático voltadas à operacionalização do ANPP.

Na justificação, o autor da proposta aduz que a exigência da confissão como requisito da proposta de ANPP tem sido criticada por ferir o direito de o réu não produzir prova contra si mesmo. Alega que a confissão em audiência extrajudicial também não teria valor probatório, pois o magistrado somente participa desse ato na fase homologatória para analisar a sua legalidade e voluntariedade. No mais, sustenta que a norma que prevê o ANPP teria caráter híbrido ou misto, uma vez que o seu cumprimento extingue a punibilidade e, portanto, seria mais benéfica, devendo retroagir e ser aplicada em qualquer fase processual.

Foram apresentadas dentro do prazo regimental, nesta Comissão, duas emendas. A Emenda nº 1 – CSP, de autoria do Senador Sergio Moro, busca acrescentar dispositivo no texto legislativo para proibir que acordo de não persecução penal, após sua homologação, tenha sua publicidade restringida para as partes ou para terceiros, sob qualquer fundamento. A Emenda nº 2 – CSP, de autoria do Senador Alessandro Vieira, de natureza supressiva, propõe a permanência da obrigatoriedade da confissão formal e consubstanciada para a validação do acordo de não persecução penal como previsto na legislação atual que criou esse mecanismo processual.

II – ANÁLISE

De início, cabe lembrar que a competência para o exame da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal e processo penal será feita na CCJ, cabendo à presente Comissão, portanto, analisar o projeto no contexto da segurança pública, nos termos do art. 104-F, I, “a”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que toca ao mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.



O ANPP insere-se na ideia de justiça penal negociada ou consensual, em que acusação e defesa chegam a um acordo sobre a resolução do processo penal. Embora esse tipo de justiça busque maior efetividade, economia e celeridade processual, não pode olvidar dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal (CF).

Dessa forma, temos que a exigência de confissão no ANPP não é medida acertada, pois vai de encontro ao direito fundamental da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), previsto no art. 5º, LXIII, da CF e que deve ser garantido a qualquer investigado ou réu, podendo ser exercido ou não o direito ao silêncio, bem como ao entendimento no sentido de que a confissão dentro do nosso ordenamento processual já não é considerada como a rainha das provas, valendo enaltecer que é imprescindível para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal a presença de outros requisitos objetivos para sua validação.

Sobre a matéria, a Sexta Turma do STJ decidiu recentemente que a confissão dada em ANPP, não reproduzida durante instrução criminal (no caso de prosseguimento da ação penal pelo descumprimento do ANPP), é insuficiente para embasar uma condenação (HC 756.907/SP), o que revela a prescindibilidade do referido ato processual.

Demais disso, vale informar que, na linha do PL, o próprio Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT) editou a Recomendação Conjunta nº 02/2023-PGJ/CGMP, que dispõe sobre a prescindibilidade da confissão para celebração de Acordo de Não Persecução Penal.

Os demais pontos tratados pelo PL são igualmente relevantes. O ajuste feito na parte final do *caput* do art. 28-A do CPP retira qualquer dúvida de que as condições previstas nos seus incisos poderão ser ajustadas cumulativa ou alternativamente.

Já a possibilidade de o ANPP ser apresentado depois de oferecida a denúncia, desde que antes de proferida a sentença condenatória, é medida que se alinha com a recente decisão proferida pela Primeira Turma do STF, no bojo do HC 233.147/SP.



Por fim, os novos §§ 16 e 17 propostos para o art. 28-A do CPP preveem medidas que facilitarão a realização das audiências de proposta de ANPP, bem como a pesquisa para saber se o agente já foi beneficiado, nos 5 anos anteriores, por alguma das atuais formas de justiça penal negociada previstas na nossa legislação.

A Emenda nº 1 - CSP apresentada pelo Senador Sergio Moro é meritória, mas o ordenamento jurídico pátrio já contempla o princípio da publicidade dos atos processuais e de igual forma estabelece as exceções para imposição do sigilo dos atos investigatórios ou do segredo de justiça às informações de inquéritos ou ações em curso, sendo de rigor reconhecer a prejudicialidade da emenda A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção.

A regra é que a publicidade seja irrestrita. Porém, poder-se-á limitá-la quando o interesse social ou a intimidade o exigirem (nos casos elencados nos arts. 5º, LX c/c o art. 93, IX da CF/88 e, com os arts. 483, 20 e 792, § 2º do CPP). Destaca-se que quando verificada a necessidade de restringir a incidência do princípio em questão, esta limitação não poderá dirigir-se ao advogado do Réu ou ao órgão de acusação.

No tocante à Emenda nº 2 – CSP, proposta pelo Senador Alessandro Vieira, em vista de tudo o que foi acima exposto, sobretudo a importância do avanço legislativo que o presente projeto de lei propõe, mormente quanto a prescindibilidade de confissão, entendemos que deverá ser rejeitada.

A Emenda muda substancialmente o espírito do projeto de lei ao suprimir o caput art 28-A do Decreto-Lei nº 3.689 de 1941, buscando a manutenção do texto originário da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) que regulamentou o negócio jurídico do Acordo de Não Persecução Penal, mantendo a necessidade de exigir do investigado/acusado o requisito da confissão formal e circunstanciada, razão pela qual deve ser rejeitada.



Ainda ao analisar a Emenda nº 2 – CSP apresentada pelo Senador Alessandro Vieira, faz-se necessária sua rejeição em virtude de não observar o que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal em seu art. 230, II, tornando-a prejudicada, conforme o texto abaixo da norma regimental:

“Art. 230. Não se admitirá emenda:

II – em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução”.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.673, de 2021 em seu texto original, rejeitadas integralmente as Emendas 1 e 2 – CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator